

MASSA FALIDA DE

Ditália Móveis Industrial Ltda.

e demais sociedades do Grupo Ditália

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

PROCESSO

nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

JUÍZO

Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 02.325.709/0001-92, na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida do Grupo Ditália, nomeada pela sentença de decretação de falência proferida em 3 de junho de 2026, Evento 2505, SENT1, por seu representante técnico Augusto Alves Moreira Neto, inscrito na OAB/RJ sob o nº 241.295, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar, em atenção ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o presente Relatório de Verificação Administrativa de Créditos, acompanhado da relação de credores atualizada, relativo à falência, em atividade continuada, das seguintes sociedades:

Ditália Móveis Industrial Ltda., CNPJ nº 73.289.050/0001-04;

Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda., CNPJ nº 10.479.428/0001-12;

Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A, CNPJ nº 10.295.298/0001-68;

CZ Comércio de Móveis Ltda., CNPJ nº 37.097.991/0001-82;

Deivid Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 23.205.622/0001-51;

DTL Participações Societárias Ltda., CNPJ nº 93.447.530/0001-63;

Ditália Produção e Logística Ltda., CNPJ nº 09.470.545/0001-36.

Cumprе ressaltar que desde a sua nomeação, esta Administração Judicial vem promovendo, de forma contínua e coordenada, as diligências necessárias à adequada organização da Massa Falida e à verificação dos créditos submetidos ao concurso de credores.

Nesse contexto, os trabalhos foram conduzidos mediante análise criteriosa da documentação apresentada pelos credores e dos elementos contábeis, financeiros e processuais, buscando conferir maior segurança e fidedignidade à formação da relação de credores.

Assim, o presente Relatório consolida os resultados dessa análise e apresenta, de forma sistematizada, a relação de credores atualizada, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme estrutura indicada no sumário a seguir.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

SUMÁRIO

I - DO OBJETO DO RELATÓRIO	5
II - DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	8
A) DA COMUNICAÇÃO AOS CREDITORES	9
B) DO RESULTADO DA APURAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE	14
C) INCIDENTES DE VERIFICAÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA	17
III - DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	22
A) DA UNIFICAÇÃO DAS ANTIGAS CLASSES III E IV DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
B) DA RECLASSIFICAÇÃO POR DECISÕES JUDICIAIS SUPERVENIENTES	23
C) DO REDIRECIONAMENTO DE OFÍCIOS E PETIÇÕES PARA OS INCIDENTES JÁ INSTAURADOS	23
D) DO LEVANTAMENTO DOS OFÍCIOS JUNTADOS AOS AUTOS	24
IV - DA RELAÇÃO DE CREDITORES, DAS HABILITAÇÕES E DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	25
A) DA COMPOSIÇÃO CONSOLIDADA DO PASSIVO	26
B) AS RELAÇÕES APRESENTADAS E A LISTA A SER PUBLICADA	27
C) DAS RESERVAS DE CRÉDITO	29
D) DO RESULTADO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	31
V - DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA VERIFICAÇÃO	33
A) DA CONCURSALIDADE NA CONVOLAÇÃO	34
B) DOS CRÉDITOS NOVADOS PELO PLANO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	34
C) DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E DOS CRÉDITOS FIXADOS EM SENTENÇA	35
D) DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	35
E) DA TITULARIDADE E DA REPRESENTAÇÃO	37
F) DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO CONCURSO E DA DAÇÃO DO IMÓVEL DA MATRÍCULA Nº 87.882	38
G) DA APURAÇÃO DE OFÍCIO, DOS VALORES PROVISÓRIOS, DA DECISÃO COLETIVA E DA VIA DE REEXAME	38
VI - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS	39
VII - DA LISTA DE ANEXOS	41

I - DO OBJETO DO RELATÓRIO

Este relatório apresenta o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, conduzida por esta Administração Judicial no âmbito da falência continuada do Grupo Ditália e sistematiza a análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, indicando o encaminhamento adotado quanto à titularidade, ao valor e à classificação jurídica de cada crédito submetido à verificação.

A presente falência decorre da convolação da recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais sociedades do grupo, processada sob o mesmo número, por sentença proferida em 3 de junho de 2026¹.

Essa convolação deslocou o marco temporal de apuração da concursalidade e da limitação de encargos moratórios, correção monetária e demais acréscimos legais, que passou a ser 3 de junho de 2026, em substituição à data do pedido de recuperação judicial que até então balizava a verificação. Ressalvam-se as obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, que, decretada a falência, são extraconcursais (artigos 67 e 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005)².

A definição do que se entende por crédito existente foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, fixado especificamente para a recuperação judicial³. Segundo essa tese, a existência do crédito é determinada pela data de ocorrência do fato gerador da obrigação, e não pela data de seu vencimento, de sua exigibilidade ou de sua formalização contratual posterior.

O artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 refere-se, em sua literalidade, à recuperação judicial. Por identidade de razões, e tendo em vista a origem do presente

¹Sentença de decretação de falência, Evento 2505 (SENT1), autos nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS.

²Decretada a falência, os créditos são atualizados até a data da quebra (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005), não são exigíveis da massa os juros vencidos após ela, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124), e a classificação passa a observar exclusivamente os arts. 83 e 84 da mesma Lei. Nesse sentido, quanto ao crédito trabalhista constituído durante a recuperação judicial, STJ, REsp nº 2.268.676/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/09/2026, DJEN de 18/09/2026.

³Tema Repetitivo 1.051, STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Processo paradigma REsp nº 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 09/12/2020, DJe de 17/12/2020.

feito em convolação de recuperação judicial em falência, esta Administração Judicial entende o mesmo critério à apuração da concursabilidade na falência, com o marco temporal já deslocado para 3 de junho de 2026, tal como exposto acima.

A limitação da correção monetária e dos juros moratórios ao mesmo marco decorre da aplicação conjunta dos artigos 9º, inciso II, e 124 da Lei nº 11.101/2005⁴. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que essa incidência ocorre até a data da prolação da sentença que decreta a quebra, independentemente de sua publicação⁵.

Em caso análogo de insolvência civil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou o mesmo critério, com fundamento na preservação da igualdade entre os credores e na estabilidade do quadro geral, princípio conhecido como *par conditio creditorum*⁶. Esta Administração Judicial adota o mesmo critério na presente verificação, com o marco fixado em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência do Grupo Ditália.

No curso dos trabalhos, esta Administração Judicial também promoveu diligências ativas para a identificação e a adequada instrução dos créditos, mediante contato direto com credores, solicitação de documentação comprobatória e requerimento de demonstrativos de cálculo atualizados, sempre que necessários à conferência da titularidade, do valor e da classificação jurídica dos créditos submetidos à verificação.

⁴Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;” Art. 124: “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

⁵STJ, REsp nº 1.660.198/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/08/2017, DJe de 10/08/2017: “No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.”

⁶TJRS, Agravo de Instrumento nº 5220629-76.2024.8.21.7000/RS, Rel. Des. Clovis Moacyr Mattana Ramos, 15ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2024. Da ementa: “a atualização monetária e os juros de mora têm a função de preservar o valor do crédito ao longo do tempo; entretanto, em casos de insolvência civil, a legislação e a jurisprudência firmam a necessidade de um marco temporal que garanta o tratamento isonômico entre os credores e a estabilidade do quadro de credores.”

Para tanto, esta Administração Judicial consolidou as seguintes fontes informativas.

(i) a relação de credores originalmente apresentada por ocasião do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005⁷;

(ii) as habilitações e divergências já processadas na fase de recuperação judicial, cujos créditos foram submetidos a atualização em razão do novo marco temporal fixado pela convolação em falência;

(iii) as manifestações encaminhadas pelos credores após a convolação em falência e a publicação do edital da fase administrativa, previsto no artigo 99, § 1º, combinado com o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) os elementos apurados por iniciativa própria desta Administração Judicial, na forma detalhada no Capítulo II, item A, adiante.

Em cumprimento ao item “f” da sentença de decretação de falência, que determinou a esta Administração Judicial a apresentação da relação de credores, foi protocolada a petição (Evento 2704) apresentando a relação de credores atualizada e requerendo a abertura da fase administrativa de habilitação e divergência, na forma do artigo 99, § 1º, combinado com o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005⁸.

O pedido foi deferido por decisão de 11 de agosto de 2026 (Evento 2734), e o edital foi publicado em 13 de agosto de 2026, com prazo de habilitações e divergências encerrado em 28 de agosto de 2026, conforme a cronologia exposta no Capítulo II, item B.

⁷Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III – a relação nominal completa dos credores, inclusive por endereço eletrônico, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”

⁸Art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005: “O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.” Art. 7º, § 1º: “Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”

Ressalva-se, desde logo, que a presente verificação abrange sete sociedades distintas que compõem o Grupo Ditália (*Ditália Móveis Industrial Ltda.; Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A; CZ Comércio de Móveis Ltda.; Deivid Empreendimentos Imobiliários Ltda.; DTL Participações Societárias Ltda.; Ditália Produção e Logística Ltda.*), cujos créditos integram relação de credores única, pelas razões expostas no Capítulo IV, item A.

Este relatório limita-se à esfera administrativa de verificação de créditos, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e não importa em juízo definitivo sobre eventuais controvérsias remanescentes, que poderão ser submetidas ao crivo judicial pelos legitimados, na forma da legislação de regência.

Apresenta-se, a seguir, a extensão e o resultado dos trabalhos de verificação de créditos, ressaltando-se que as informações contidas nos capítulos subsequentes refletem o estágio de apuração desta Administração Judicial na presente data e serão complementadas à medida que novos elementos forem recebidos e analisados.

II - DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

Esta Administração Judicial conduz a fase de verificação administrativa de créditos em estrita observância aos artigos 7º e 9º da Lei nº 11.101/2005⁹, em especial ao artigo 7º, § 2º, que atribui ao Administrador Judicial a consolidação e a apresentação da relação de credores após a análise das habilitações e divergências. Observam-se, igualmente, as diretrizes da Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça¹⁰, voltadas à padronização e à transparência dos relatórios apresentados em processos de recuperação judicial e falência.

Nessa mesma direção, a Recomendação nº 72/2020 do CNJ, ao dispor sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em pro-

⁹Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

¹⁰Recomendação CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020: dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e de falência.

cessos de recuperação empresarial e falência, recomenda, em seu artigo 1º, que os Juízes com competência recuperacional orientem os administradores judiciais a apresentar, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, “*relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores*”, modelo ao qual o presente documento se destina a corresponder.

A própria Recomendação, em seu artigo 7º, esclarece que suas diretrizes “*são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais*”, cabendo a estes “*buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência*”.

Esta Administração Judicial adotou, além do parâmetro mínimo recomendado, as práticas de comunicação com os credores relacionadas a seguir e detalhadas nos itens deste Capítulo.

- (i) a expedição de correspondência individual, por carta registrada, a todos os credores constantes da relação com endereço localizado;
- (ii) a manutenção de canal direto de atendimento por e-mail, telefone e WhatsApp;
- (iii) a busca proativa, por iniciativa própria desta Administração Judicial, da atualização de créditos junto a credores e patronos; e
- (iv) a apuração individualizada da tempestividade de cada manifestação recebida.

A) DA COMUNICAÇÃO AOS CREDITORES

Previamente à publicação do edital da fase administrativa, esta Administração Judicial expediu correspondência a todos os credores constantes da relação com endereço localizado (Capítulo IV, item A), comunicando o valor atribuído a cada cré-

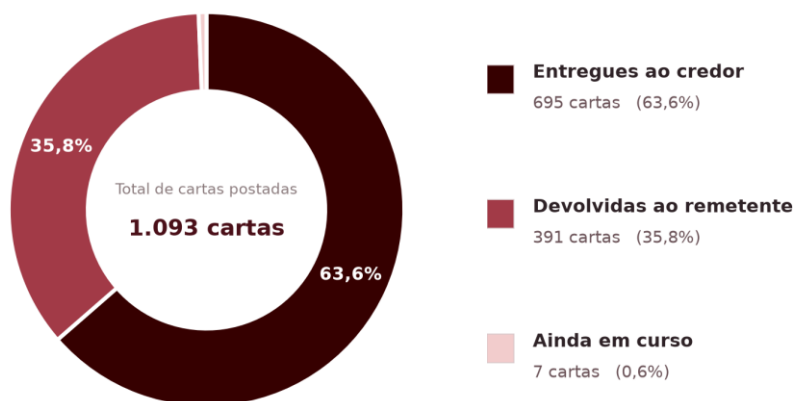
dito e orientando sobre o procedimento de habilitação ou divergência. Para tanto, a correspondência foi expedida por carta registrada, de modo a assegurar o rastreamento e a comprovação da tentativa de entrega a cada um dos credores.

Ao todo, foram remetidas **1.093 cartas**, postadas em 11 e 12 de agosto de 2026, cujo rastreamento, objeto a objeto, consultado por esta Administração Judicial em 13 de outubro de 2026, revelou os resultados sistematizados no quadro e no gráfico a seguir.

Situação de entrega	Cartas	%
Entregues ao credor	695	63,6%
Devolvidas ao remetente (encerrado)	391	35,8%
Ainda em curso	7	0,6%
TOTAL	1.093	100,0%

Situação de entrega das cartas aos credores

postagem em 11 e 12/08/2026 · rastreo de 13/10/2026



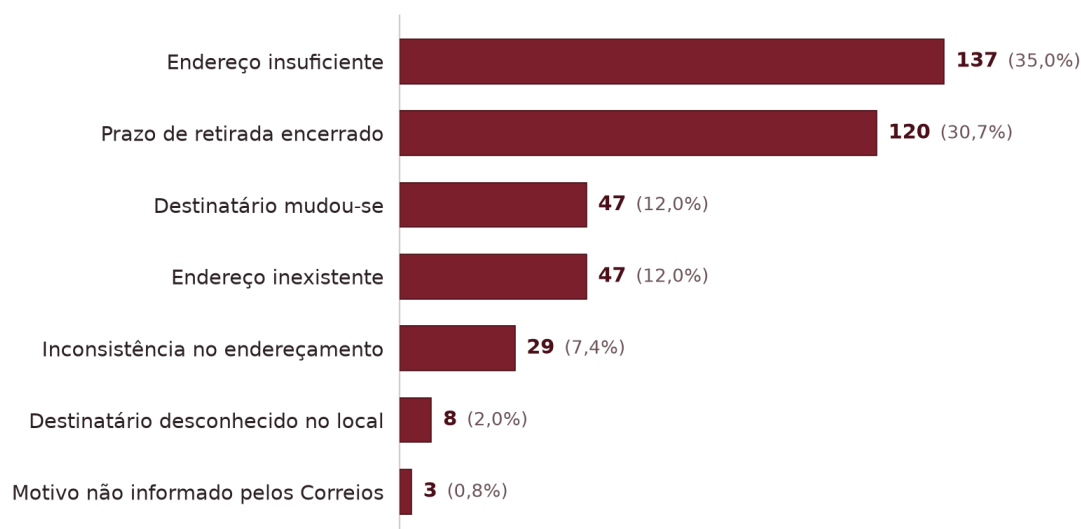
Das sete cartas ainda em curso, três tiveram uma tentativa de entrega frustrada com nova tentativa prometida, uma foi postada sem movimento subsequente, uma aguarda retirada na unidade, uma está retornando ao remetente e uma apresenta inconsistência no endereçamento.

Do total de correspondências devolvidas, os motivos sistematizados no quadro e no gráfico a seguir revelam que a maior parte decorre de imprecisão ou insuficiência do endereço cadastral, e não de recusa do credor em receber a comunicação. Os percentuais estão arredondados à primeira casa decimal.

Motivo da devolução	Cartas	%
Endereço insuficiente	137	35,0%
Prazo de retirada encerrado	120	30,7%
Destinatário mudou-se	47	12,0%
Endereço inexistente	47	12,0%
Inconsistência no endereçamento	29	7,4%
Destinatário desconhecido no local	8	2,0%
Motivo não informado pelos Correios	3	0,8%
TOTAL	391	100,0%

Motivos da devolução das cartas

391 cartas devolvidas ao remetente · rastreo de 13/10/2026



Do total de cartas devolvidas, 363 têm destinatário no Rio Grande do Sul, Estado de maior concentração de credores da Massa Falida, o que é compatível com o perfil geográfico do passivo.

A base fática ora apresentada, discriminada carta a carta na planilha de rastreo que instrui este relatório (Anexo I), comprova a tentativa de comunicação individual a cada credor, providência do artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005,

que reforça a publicidade conferida pelo edital, meio legal de convocação dos credores (artigo 99, § 1º, da mesma Lei).

Para além dessa comunicação formal e obrigatória, grande parte dos créditos ora verificados tem origem em habilitações e divergências já apresentadas por credores e seus patronos ainda na fase de recuperação judicial do Grupo Ditália, antes da convalidação em falência, circunstância que exige a atualização desses créditos ao novo marco temporal.

A partir da verificação interna do recebimento das habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores, identificou-se a conveniência de buscar, também por via direta, a atualização dos créditos de titularidade de credores e patronos constantes de incidentes de habilitação e de divergência distribuídos ainda na fase de recuperação judicial do Grupo Ditália.

Esta Administração Judicial contactou diretamente esses credores, solicitando a apresentação de memória de cálculo atualizada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Esses contatos dirigiram-se exclusivamente a credores já constantes da relação de credores e tiveram por finalidade única obter o cálculo atualizado até 3 de junho de 2026 e, quando pertinente, os documentos comprobatórios da origem e da classificação do respectivo crédito, sem reabrir nem suspender o prazo do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, encerrado em 28 de agosto de 2026.

Entre 28 de agosto e 16 de setembro de 2026, foram encaminhados 21 contatos dessa natureza, cujo resultado, já consolidado, é sistematizado no quadro a seguir.

Resultado	Contatos	%
Responderam	12	57,1%
Sem retorno até o momento (e-mail entregue, credor não respondeu)	5	23,8%
E-mail devolvido, bounce, endereço inválido ou entrega recusada	4	19,0%
TOTAL	21	100,0%

Os percentuais estão arredondados à primeira casa decimal, razão pela qual sua soma não corresponde exatamente ao total.

Os quatro contatos devolvidos por falha de entrega, com a respectiva causa técnica identificada, foram os seguintes.

Destinatário	Motivo da devolução
Alberton & Frighetto Advogados Associados	Endereço eletrônico inexistente (usuário não encontrado no domínio gmail.com)
SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial)	Endereço eletrônico inválido
Transportes Wartha Ltda.	Servidor do destinatário recusou a mensagem (mx.terra.com.br)
Silvana Milani Advocacia	Falha de comunicação na entrega (servidor hotmail.com), sem confirmação de reenvio

A devolução desses quatro e-mails não deixou os credores sem comunicação. Os quatro créditos constam da relação de credores, foram objeto da carta registrada descrita no início deste item e estão abrangidos pela publicação do edital, que é o meio legal de convocação (artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). O contato por e-mail foi uma providência adicional, destinada apenas a obter a atualização dos cálculos.

Esse mesmo canal direto de comunicação tem sido mantido ao longo de toda a fase administrativa, com diálogo pontual conforme a necessidade de cada caso. Exemplificativamente, esta Administração Judicial dialogou com o escritório Giacomini Advogados, em nome de Wirutex do Brasil Importação e Exportação Ltda., para complementação documental, e com sucessora de credor falecido, sempre com o mesmo objetivo de assegurar a maior precisão possível da relação de credores.

Coerente com o marco temporal adotado em todo este relatório, esta Administração Judicial envidou todos os esforços para atualizar o maior número de créditos **até 3 de junho de 2026, data da convolação da recuperação judicial em falência**, para que figurem na relação de credores em bases idênticas às dos demais créditos verificados.

Destaca-se ainda a reunião presencial da Administração Judicial com os empregados ativos da Ditália tão logo publicado o Edital da Fase Administrativa de Verificação de créditos, com a finalidade de esclarecer os procedimentos a serem adotados e reduzir assimetrias informacionais.

Registre-se desde logo que eventuais discordâncias com o resultado desta fase devem ser endereçadas no momento oportuno, tão logo publicado o Edital que dá início à Fase Judicial de verificação de créditos, observado o prazo decadencial de 3 (três) anos para habilitação previsto no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005.

B) DO RESULTADO DA APURAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

Para facilitar a compreensão de como a fase administrativa do Grupo Ditália foi aberta, esta Administração Judicial expõe, a seguir, cada etapa em ordem cronológica, com o ato praticado, a data e a sua localização nos autos.

Primeira etapa: o pedido de abertura. A sentença que decretou a falência, proferida em 3 de junho de 2026 (Evento 2505), determinou a esta Administração Judicial, em seu item “f”, a apresentação da relação de credores. Em cumprimento, foi protocolada a petição de Evento 2704, que apresentou a relação de credores atualizada e requereu a abertura da fase administrativa de habilitações e divergências, com a publicação do edital previsto no artigo 99, § 1º, combinado com o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Segunda etapa: o deferimento pelo Juízo. Por decisão de 11 de agosto de 2026 (Evento 2734), este Juízo deferiu o pedido e determinou a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico. Na mesma decisão, autorizou esta Administração Judicial a publicar o edital resumido em jornal de grande circulação, para que os credores apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências diretamente à Administração Judicial. É essa decisão que marca o deferimento da abertura da fase administrativa.

Terceira etapa: a publicação do edital. O Edital nº 10112455098 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de agosto de 2026 (quarta-feira). Pela regra do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, isto é, em 13 de agosto de 2026 (quinta-feira), conforme certificado no Evento 2746. Essa é a data de início da fase administrativa de verificação de créditos.

Quarta etapa: o prazo dos credores. Nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências, contado em dias corridos (artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), teve início em 14 de agosto de 2026 (sexta-feira) e terminou em 28 de agosto de 2026 (sexta-feira). Foi esse o termo final adotado na apuração de tempestividade exposta a seguir.

O quadro a seguir resume a sequência.

Etapa	Data	Ato	Localização
Decretação da falência	03/06/2026	Sentença que determina a apresentação da relação de credores (item “f”)	Evento 2505
Pedido de abertura	17/07/2026	Petição da Administração Judicial com a relação de credores atualizada e o pedido de publicação do edital	Evento 2704
Deferimento da abertura	11/08/2026	Decisão que determina a publicação do edital no DJE e autoriza o edital resumido em jornal	Evento 2734
Disponibilização do edital	12/08/2026	Edital nº 10112455098 disponibilizado no DJE	Evento 2746
Publicação do edital e início da fase administrativa	13/08/2026	Primeiro dia útil após a disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006)	Evento 2746
Início do prazo dos credores	14/08/2026	Primeiro dia útil após a publicação (art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006)	-
Fim do prazo dos credores	28/08/2026	15º dia corrido (art. 7º, § 1º, c/c art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005)	-

Esta Administração Judicial promoveu, ainda, o exame individualizado da tempestividade de cada manifestação recebida diretamente de credores ou de seus patronos, tomando como termo final o dia 28 de agosto de 2026. Foram examinadas as 333 manifestações recebidas até 21 de setembro de 2026, data de corte desta apuração, com o resultado sistematizado no quadro a seguir.

Situação	Manifestações	%
Tempestivo (até 28/08/2026, 23h59min59s)	302	90,7%
Em conferência documental (data de envio a confirmar)	25	7,5%
Intempestivo (após 28/08/2026, 23h59min59s)	6	1,8%
TOTAL	333	100,0%

Das 25 manifestações em conferência documental, 5 correspondem a casos especiais com motivo próprio, seja porque o crédito já constava da relação de credores por outra via, seja porque a mensagem eletrônica localizada revelou-se impugnação judicial, e não habilitação ou divergência administrativa.

Para as 20 restantes, será considerada tempestiva a manifestação cujo envio até 28 de agosto de 2026 o credor demonstre, e os credores cuja data de envio não puder ser confirmada serão instados a comprová-la, sem prejuízo da análise do respectivo pleito.

Os seis casos apurados como intempestivos correspondem a três pessoas físicas, titulares de crédito trabalhista, e três pessoas jurídicas, com atraso variando entre 1 e 12 dias em relação ao termo final de 28 de agosto de 2026.

Um dos casos, de titularidade de pessoa física, refere-se a crédito trabalhista decorrente de 19 processos de mesma origem, cuja memória de cálculo, no valor total de R\$ 38.359,58, está ora em análise por esta Administração Judicial.

Após o fechamento da apuração de tempestividade, em 21 de setembro de 2026, esta Administração Judicial recebeu três novas comunicações de credores, também intempestivas, o que eleva para nove o total de casos intempestivos identificados até a presente data. As três novas comunicações são todas de pessoas jurídicas.

Os nove casos intempestivos serão recebidos como habilitações retardatárias (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005). Apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, elas são recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 do mesmo diploma (artigo 10, § 5º), sem análise de mérito por esta Administração Judicial na via administrativa e sem prejuízo de sua manifestação no respectivo incidente. Se a comunicação disser respeito a crédito já constante da relação de credores, ele nela permanece pelo valor relacionado.

Os créditos de natureza trabalhista, ainda que apresentados fora do prazo administrativo, não perdem a classificação própria do artigo 83, inciso I, da Lei nº

11.101/2005, observada a limitação ao teto legal de 150 salários-mínimos, com o excedente na classe do artigo 83, inciso VI, alínea “c” (Capítulo V, item D), sujeitando-se, entretanto, à mesma ressalva quanto a rateios já realizados antes de sua habilitação.

Quanto aos ônus sucumbenciais, o credor retardatário que der causa à instauração de incidente de habilitação de crédito, quando a intempestividade decorrer de circunstância exclusivamente a ele imputável, poderá responder pelas custas e despesas processuais correspondentes, na forma do artigo 10, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de apreciação casuística pelo Juízo em cada incidente.

Nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente já realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios (juros e correção monetária) compreendidos entre o término do prazo administrativo e a data do respectivo pedido de habilitação. Nos termos do artigo 10, § 8º, do mesmo diploma, as habilitações e impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor correspondente para a satisfação do crédito discutido.

Registre-se, por fim, que o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 estabelece prazo decadencial de 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretou a falência, para a apresentação de pedido de habilitação ou de reserva de crédito, sob pena de decadência, prazo que não foi ultrapassado por nenhum dos nove casos ora tratados.

C) INCIDENTES DE VERIFICAÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA

Além das habilitações e divergências apresentadas diretamente a esta Administração Judicial, parte dos créditos é discutida em incidentes judiciais distribuídos por dependência ao processo principal. Eles têm duas origens: os instaurados já na falência e os ajuizados ainda na recuperação judicial, entre 2022 e 2025, que continuam a produzir efeitos sobre a relação de credores.

Para que cada incidente receba o tratamento adequado, esta Administração Judicial cruzou os credores das decisões administrativas com os processos citados em suas pastas, com o levantamento de incidentes processuais que mantém desde

a assunção do encargo e com consulta aos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O resultado está organizado em três grupos, explicados a seguir.

Primeiro grupo: incidentes instaurados na falência. São a habilitação de crédito ajuizada após a quebra e os Incidentes de Classificação de Crédito Público, instaurados para que cada ente público apresente e comprove seus créditos tributários, na forma do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Incidente	Número	Parte	Situação
Habilitação de Crédito	5045341-64.2026.8.21.0010	Claudete Marques de Oliveira e Janete Clair Mezzomo Zonatto	Em tramitação (R\$ 4.771,78)
Incidente de Classificação de Crédito Público	5040355-67.2026.8.21.0010	União	Em tramitação; recebe os créditos previdenciários comunicados pelas Varas do Trabalho (Capítulo III, item D)
Incidente de Classificação de Crédito Público	5040344-38.2026.8.21.0010	Estado do Rio Grande do Sul	Em tramitação
Incidente de Classificação de Crédito Público	5040350-45.2026.8.21.0010	Município de Bento Gonçalves	Em tramitação; planilha retificada pelo Município em conferência
Incidente de Classificação de Crédito Público	5040346-08.2026.8.21.0010	Município de Canela	Em tramitação
Incidente de Classificação de Crédito Público	5040352-15.2026.8.21.0010	Município de Monte Belo do Sul	Em tramitação; a Administração Judicial impugnou a CDA nº 26/2026 (R\$ 15.470.852,89), também cobrada na Execução Fiscal nº 5013057-18.2026.8.21.0005
Incidente de Classificação de Crédito Público	5040356-52.2026.8.21.0010	Município de Gramado	Em tramitação

Esta Administração Judicial informa que tomou conhecimento do ajuizamento, após a quebra, pelo Município de Monte Belo do Sul, da Execução Fiscal nº 5013057-18.2026.8.21.0005, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, distribuída em 21 de agosto de 2026 e lastreada na mesma CDA nº 26/2026 que o Município apresentou no Incidente de Classificação de Crédito Público nº 5040352-15.2026.8.21.0010.

O registro é necessário por três razões. A primeira é o risco de duplicidade: o mesmo crédito, de R\$ 15.470.852,89, passou a ser cobrado ao mesmo tempo no incidente de classificação e em execução individual, ajuizada quando a falência já havia sido decretada e o incidente já estava instaurado.

A segunda é que se trata de crédito de natureza não tributária, que o Município atribui à restituição de incentivo financeiro, cuja concessão à Ditália Móveis Industrial Ltda. não encontra respaldo nos registros contábeis e documentos recebidos por esta Administração Judicial, razão pela qual a Administração Judicial se opôs, no incidente, à inclusão do crédito, apontando a divergência documental e o risco de duplicidade. A discussão sobre a existência e o valor do crédito compete ao juízo da execução fiscal (artigo 7º-A, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), onde será deduzida.

A terceira consiste em inconsistência documental, tendo em vista que embora o Município faça referência à CDA nº 26/2026, o documento juntado ao incidente é a CDA nº 36/2026, no valor de R\$ 751.773,35.

Pelo artigo 7º-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, cabe a este Juízo decidir sobre a classificação do crédito e sobre o pagamento aos credores (inciso I), ao passo que a discussão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito compete ao juízo da execução fiscal (inciso II). A mesma regra determina que as execuções fiscais permaneçam suspensas até o encerramento da falência, ressalvado o prosseguimento contra eventuais corresponsáveis (inciso V).

Por isso, esta Administração Judicial adotará, nos autos da execução, as providências cabíveis para assegurar sua suspensão em relação à Massa Falida e para impugnar a existência e o valor do crédito, e opina pela não inclusão do crédito da CDA nº 26/2026 na relação de credores até que seja definitivamente reconhecido, sem prejuízo da reserva que este Juízo entender cabível.

Situação diversa é a das Execuções Fiscais nº 5015096-85.2026.8.21.0005 e nº 5015094-18.2026.8.21.0005, também ajuizadas pelo Município de Monte Belo do Sul após a quebra, mas relativas a créditos cuja classificação esta Administração Judicial reconheceu no incidente. Nelas, a providência é apenas o pedido de suspensão, já que o crédito será pago no concurso, segundo a ordem legal.

Segundo grupo: incidentes da recuperação judicial ainda pendentes ou que podem alterar valor ou classe. São os que exigem acompanhamento, porque o resultado ainda pode modificar o lançamento na relação de credores. Para cada um, indica-se o reflexo esperado.

Incidente	Número	Credor	Situação e reflexo no quadro
Impugnação	5057404-92.2024.8.21.0010	Banco Daycoval S.A.	Em curso, em perícia contábil (Evento 209), com os autos suspensos desde 24/09/2026. A comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5184611-85.2026.8.21.7000, sobre os honorários periciais, foi recebida em 30/09/2026
Impugnação	5057093-04.2024.8.21.0010	Masters Reestruturação Empresarial Ltda. e Baracat Sociedade Individual de Advocacia	Sentença de 22/06/2026 (Evento 173), já incorporada à relação (Capítulo III, item B). O incidente segue em tramitação
Impugnação	5057133-83.2024.8.21.0010	Juliano Ramos de Souza	Pendente de julgamento, com os autos suspensos desde 08/05/2026. O credor pede R\$ 285.287,23
Impugnação	5057137-23.2024.8.21.0010	Roberto Lazzarotto	O credor pede R\$ 227.659,42. Pendente de julgamento, com os autos suspensos desde 08/05/2026, e com diligências para atualização do valor no incidente
Impugnação	5056606-34.2024.8.21.0010	PGS Comércio	Processo suspenso desde 22/07/2026, após despacho de 25/06/2026

Terceiro grupo: incidentes já julgados, com o resultado incorporado à relação. Nesses casos, o valor e a classe do crédito já refletem a decisão judicial, e a menção serve para registrar a origem do lançamento.

Número	Credor	Resultado
5001600-38.2016.8.21.0005	Helio Danieli	Crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, com baixa definitiva em 23/03/2023
5014126-75.2023.8.21.0010	Giovani Bortolini	Parcialmente procedente, classe I; trânsito em 31/08/2023

Número	Credor	Resultado
5005291-16.2023.8.21.0005	Maria Julia Villa Caumo e Cassiano Scandolaro Rodrigues	Parcialmente procedente; trânsito em 12/09/2023
5031738-26.2023.8.21.0010	Ana Paula Rostirolla Giroto	Procedente (R\$ 22.101,61); trânsito em 05/10/2023
5029274-29.2023.8.21.0010	Jean Dall Asta e Fernanda Michelin Graiczky	Parcialmente procedente; trânsito em 24/10/2023
5040177-26.2023.8.21.0010	Cristiane Tomaz e Flodoaldo Simões	Parcialmente procedente, quirografário; trânsito em 12/03/2024
5058315-41.2023.8.21.0010	Joselaine Salete da Silva	Sentença de 23/04/2024, que retificou o crédito para R\$ 15.675,83
5062749-73.2023.8.21.0010	Gabriela Basso e Lijane Mikolaski Belusso	Sentença de 25/04/2024
5013637-04.2024.8.21.0010	Dal Mass Consultoria Jurídica e Fabio Dal Ponte	Sentença de 28/06/2024; trânsito em 05/07/2024
5029268-22.2023.8.21.0010	Viviane Benatti e Fernanda Michelin Graiczky	Parcialmente procedente; trânsito em julgado em 17/07/2025, com levantamento da suspensão na mesma data, após a baixa do Agravo de Instrumento nº 5305657-12.2024.8.21.7000
5056532-77.2024.8.21.0010	Eli Vidal da Cruz	Honorários fixados em R\$ 13.857,64; trânsito em julgado em 10/02/2025 e baixa definitiva em 25/03/2025
5057519-16.2024.8.21.0010	Ana Julia Predebon e Janice Granville	Inclusão e alteração de créditos; trânsito em julgado em 19/02/2025 e baixa definitiva em 27/03/2025
5057563-35.2024.8.21.0010	Rodrigo Marostica	Alteração do lançamento; trânsito em julgado em 14/02/2025
5057138-08.2024.8.21.0010	Fernanda Ferreira da Rocha	Julgada; origem do lançamento; trânsito em julgado e baixa definitiva em 15/01/2026
5056837-61.2024.8.21.0010	Luciele de Souza Carneiro	Inclusão do crédito; trânsito em julgado e baixa definitiva em 17/02/2025
5004105-89.2022.8.21.0005	Clair Mohr Mainardi	Extinta sem julgamento de mérito; trânsito em 13/09/2022
5008815-55.2022.8.21.0005 e 5009964-86.2022.8.21.0005	Sandra Carla Pilonetto e Lucimara Bacca Bonato	Sem julgamento de mérito; créditos já constavam da relação. Trânsito em julgado em 15/08/2022 no primeiro processo e em 26/07/2023 no segundo
5007045-27.2022.8.21.0005	Juçara, Rolf, Bárbara, Bruna e Ismael Menezes de Mello	Desistência; trânsito em 25/08/2022. O crédito é hoje objeto de reserva (Capítulo IV, item C)
5057423-98.2024.8.21.0010	BRDE	Procedente: crédito de R\$ 169.812,00 excluído da relação por não se sujeitar ao concurso (alienação fiduciária). Trânsito em julgado em 14/04/2026, após o AI 5290929-29.2025.8.21.7000

Número	Credor	Resultado
5057047-15.2024.8.21.0010	China Construction Bank	Alterou o lançamento para R\$ 1.491.981,27 (art. 83, VI, “a”), com trânsito em julgado em 18/03/2025 e baixa definitiva na mesma data
5056535-32.2024.8.21.0010	Rodrigo Vidal da Cruz	Sentença de 15/01/2025, integrada em 22/01/2025; trânsito em julgado em 05/02/2025.
5057403-10.2024.8.21.0010	Nelcir Balbinot, Regis Michelin, Morgana Mezacasa Marin, Lilian Aparecida Favero e Maria Julia Villa Caumo	Sentença de 11/03/2025 que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC), depois da desistência dos impugnantes, que reconheceram estar o crédito conforme o edital. Trânsito em julgado em 12/04/2025 e baixa definitiva em 14/04/2025
5067155-69.2025.8.21.0010	Vanessa Coelho Prado	Sentença em 29/03/2026 e trânsito em julgado em 17/04/2026
5057615-31.2024.8.21.0010	Alberton & Frighetto Advogados Associados	Julgada, com trânsito em julgado e baixa definitiva em 27/03/2025. Solicitada a atualização do cálculo (Capítulo II, item A)
5042325-10.2023.8.21.0010	Continentalbanco Securitizadora	Origem do lançamento na relação, com trânsito em julgado e baixa definitiva em 30/07/2024

Registra-se, por fim, que alguns credores apresentaram certidões emitidas no processo de recuperação judicial do sócio Noemir Capoani (nº 5009369-87.2022.8.21.0005), que não se confunde com o presente concurso. Nesses casos, os valores estão sendo conferidos para que reflitam o crédito contra o Grupo Ditália, e não contra o sócio, e na data-base correta.

III - DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir da relação de credores apresentada no Evento 2704 (17/07/2026), esta Administração Judicial promoveu, no exercício do múnus público, as correções de valor e de classificação a seguir sistematizadas, em relação à posição recebida da anterior Administradora Judicial (CB2D Serviços Judiciais Ltda., recebida em 03/07/2026).

A) DA UNIFICAÇÃO DAS ANTIGAS CLASSES III E IV DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos que, na recuperação judicial, compunham as Classes III e IV do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005 foram unificados como quirografários, na forma do artigo 83, VI, alínea “a”, próprio do rito falimentar. A unificação decorre do regime falimentar, porque as Classes III e IV do artigo 41 são classes de votação da assembleia geral de credores na recuperação judicial e não existem na falência, em que a ordem de pagamento é a do artigo 83, cujo § 6º determina que os créditos com privilégio especial ou geral previstos em outras normas integrem a classe dos quirografários.

B) DA RECLASSIFICAÇÃO POR DECISÕES JUDICIAIS SUPERVENIENTES

Por sentença proferida em 22/06/2026 no Incidente de Habilitação de Crédito nº 5057093-04.2024.8.21.0010, foram determinadas a retificação do crédito de **Masters Reestruturação Empresarial** e a inclusão do crédito de **Baracat Sociedade Individual de Advocacia**, este último equiparado a crédito trabalhista por força do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Ambas as determinações foram incorporadas à relação de credores apresentada no Evento 2704.

C) DO REDIRECIONAMENTO DE OFÍCIOS E PETIÇÕES PARA OS INCIDENTES JÁ INSTAURADOS

Sobrevieram aos autos, no período, os ofícios da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves nos processos nº 0000912-97.2011.5.04.0511 (contribuições previdenciárias de R\$ 20.468,99) e nº 0020571-82.2017.5.04.0511 (contribuições previdenciárias e custas de R\$ 1.623,73), bem como petição da Procuradoria-Geral do Município de Bento Gonçalves informando débitos tributários municipais no valor total de R\$ 110.425,20, relativos a quatro das falidas.

Por se tratar, em ambos os casos, de créditos de natureza tributária, esta Administração Judicial opinou pelo processamento no âmbito dos Incidentes de Classificação de Crédito Público já instaurados perante a União e o Município de Bento Gonçalves, respectivamente, evitando-se a duplicidade de incidentes com idêntico objeto, ressalvada determinação em sentido diverso deste Juízo.

D) DO LEVANTAMENTO DOS OFÍCIOS JUNTADOS AOS AUTOS

Para que nenhuma comunicação judicial com reflexo na verificação de créditos permanecesse sem tratamento, esta Administração Judicial promoveu o levantamento integral dos ofícios e dos despachos com força de ofício juntados aos autos desde a fase de recuperação judicial, no período de janeiro de 2022 a 6 de outubro de 2026.

O resultado, documento a documento, com evento, data, remetente ou destinatário e página de localização, está consolidado em planilha mantida por esta Administração Judicial e se resume no quadro a seguir.

Origem	Até 02/06/2026	A partir de 03/06/2026	Total
Recebidos de outros órgãos	55	134	189
Expedidos por este Juízo	34	1	35
TOTAL	89	135	224

Dos 224 documentos, 217 são distintos e 7 correspondem a nova junta de documento já constante dos autos, assinalada na planilha para evitar tratamento em duplicidade.

O volume concentra-se após a decretação da quebra. Dos 135 documentos posteriores a 3 de junho de 2026, 122 são despachos das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves com força de ofício, 121 deles da 2ª Vara do Trabalho, que comunicam a este Juízo créditos da União relativos a contribuições previdenciárias e custas apuradas em reclamações trabalhistas. No mesmo sentido é o despacho da 1ª Vara do Trabalho na reclamação nº 0021867-76.2016.5.04.0511 (Evento 2941).

Por sua natureza tributária, esses créditos seguem o encaminhamento indicado no item C deste Capítulo, com processamento no Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado em face da União.

Os demais ofícios posteriores à quebra dizem respeito, sobretudo, a valores e bens da Massa Falida: a transferência de R\$ 177,43 para a conta judicial da falên-

cia, determinada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (Evento 2949); a transferência de valores ordenada na execução fiscal nº 5002719-92.2020.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves (Evento 2762); e o ofício do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves acerca da matrícula nº 47.151, vinculado à execução fiscal nº 5001565-09.2013.4.04.7113 (Evento 2839). Consta, ainda, ofício da Promotoria de Justiça Especializada de Bento Gonçalves que solicita cópia da habilitação de crédito do Ministério Público (Evento 2944), a ser atendido por esta Administração Judicial.

Os 89 documentos anteriores à quebra, juntados durante a recuperação judicial, tratam predominantemente de penhoras no rosto dos autos e da suspensão de execuções em curso nas Varas do Trabalho e Cíveis de Bento Gonçalves, de execuções fiscais em trâmite na Justiça Federal e de dois conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (CC 188.130/RS e CC 189.648/RS). Esse acervo foi catalogado para acompanhamento, em especial quanto a constrições eventualmente ainda ativas sobre bens hoje arrecadados.

Com o levantamento, esta Administração Judicial passa a dispor de índice único das comunicações dirigidas a este Juízo, o que permite dar a cada ofício o destino adequado na relação de credores, nos incidentes de crédito público ou na arrecadação, e reduz o risco de que alguma comunicação permaneça sem resposta.

IV - DA RELAÇÃO DE CREDITORES, DAS HABILITAÇÕES E DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Como exposto, a relação de credores do Grupo Ditália compreende sete sociedades falidas (Ditália Móveis Industrial Ltda.; Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A; CZ Comércio de Móveis Ltda.; Deivid Empreendimentos Imobiliários Ltda.; DTL Participações Societárias Ltda.; Ditália Produção e Logística Ltda.).

Os créditos estão distribuídos, até o momento, entre as Classes I (trabalhista), VI, alíneas “a” e “c” (quirografária), e VII (multas contratuais), sem prejuízo de reclassificações a serem promovidas por esta Administração Judicial na forma do Capítulo III.

A) DA COMPOSIÇÃO CONSOLIDADA DO PASSIVO

A relação de credores apresentada no Evento 2704 (17/07/2026) consolidada, em nível de grupo, os créditos das sete sociedades falidas, na ordem própria da falência (art. 83 da Lei nº 11.101/2005). Os totais apurados até aquele momento eram os seguintes.

Classificação	Descrição	Valor	Credores / observação
Art. 83, I	Créditos trabalhistas, limitados a 150 salários-mínimos	R\$ 20.519.923,94	689 credores
Art. 83, II	Créditos com garantia real	Inexistente	Crédito do Badesul não se sujeita ao concurso (alienação fiduciária)
Art. 83, III	Créditos tributários	Em apuração	6 ICCPs instaurados (União, RS, Bento Gonçalves, Canela, Gramado, Monte Belo do Sul)
Art. 83, VI, "a"	Quirografários	R\$ 71.269.565,72	390 credores
Art. 83, VI, "c"	Excedente trabalhista acima do teto legal	R\$ 8.976.363,23	16 credores
Art. 83, VII e VIII	Multas contratuais e créditos subordinados	Em apuração	Sem valor definido nesta etapa
TOTAL GERAL	Art. 83, I + VI, "a" + VI, "c"	R\$ 100.765.852,89	1.095 lançamentos / 1.078 credores

A diferença entre os 1.095 lançamentos e os 1.078 credores decorre de credores com crédito em mais de uma classe, entre eles os 16 titulares de excedente trabalhista, que figuram também na Classe I.

Foi possível localizar o endereço de **1.090 dos 1.095 lançamentos** relacionados (aproximadamente 99,5%), mediante cruzamento por CPF/CNPJ com a base cadastral da própria Ditália, com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e, subsidiariamente, com levantamento complementar direto.

Os cinco credores remanescentes sem endereço localizado, majoritariamente pessoas físicas titulares de crédito trabalhista, permanecem normalmente incluídos na relação para todos os efeitos de valor e classificação, sem prejuízo a seus direitos.

B) AS RELAÇÕES APRESENTADAS E A LISTA A SER PUBLICADA

A relação de credores foi apresentada a este Juízo em documento único, para o conjunto das sete sociedades do Grupo Ditália, ordenado pela classificação do artigo 83 e, dentro de cada classe, em ordem alfabética pelo nome do credor.

A petição de Evento 2704 foi instruída com a minuta sugestiva de edital completo (Evento 2704, Anexo I), destinada à juntada aos autos e à afixação, e com a minuta sugestiva de edital resumido (Evento 2704, Anexo II), destinada à publicação em jornal de grande circulação. Trata-se de providência necessária, pois a relação de credores compreende mais de mil credores, o que torna inviável sua publicação integral na imprensa.

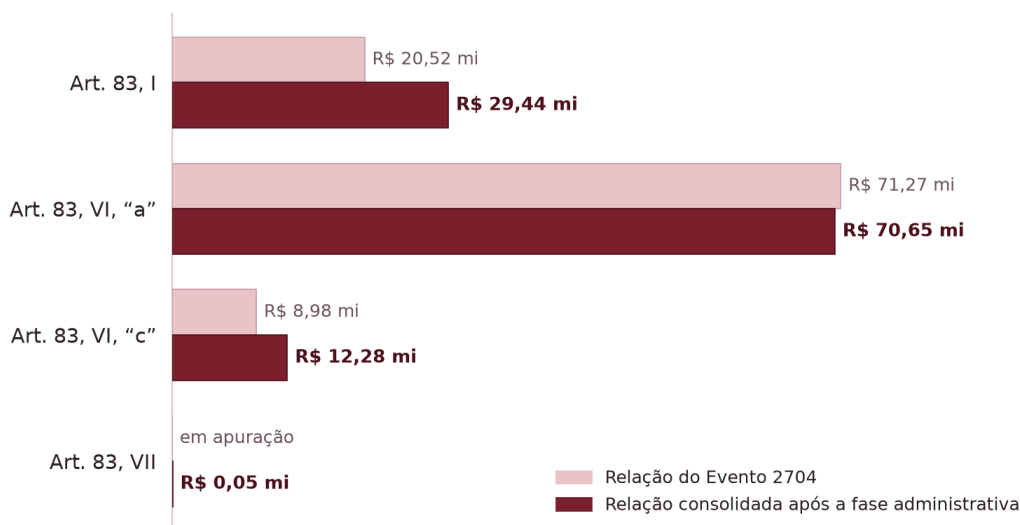
A relação apresentada na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é provisória por natureza e se aperfeiçoa na fase de verificação do artigo 7º, objeto deste relatório.

Encerrada a verificação, a relação de credores que será publicada com o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 parte da relação do Evento 2704 e incorpora o resultado das 154 decisões administrativas proferidas nesta fase, das quais 153 individuais e uma coletiva, relativa aos 178 credores trabalhistas representados por Zortea Advogados. A íntegra da relação consolidada acompanha este relatório (Anexo III), e o quadro e o gráfico a seguir comparam, por classe, os totais das duas relações.

Classificação	Relação do Evento 2704	Relação consolidada	Variação
Art. 83, I	R\$ 20.519.923,94	R\$ 29.443.694,76	+ R\$ 8.923.770,82
Art. 83, VI, “a”	R\$ 71.269.565,72	R\$ 70.646.337,73	- R\$ 623.227,99
Art. 83, VI, “c”	R\$ 8.976.363,23	R\$ 12.282.162,19	+ R\$ 3.305.798,96
Art. 83, VII	Em apuração	R\$ 53.997,70	+ R\$ 53.997,70
TOTAL GERAL	R\$ 100.765.852,89	R\$ 112.426.192,38	+ R\$ 11.660.339,49

Relação de credores por classe

R\$ 100,77 milhões no Evento 2704 · R\$ 112,43 milhões após a fase administrativa



A relação consolidada reúne 1.140 lançamentos, ante 1.095 da relação do Evento 2704. Desses lançamentos, 767, que somam R\$ 69.183.313,14, permanecem como constavam da relação do Evento 2704, por não terem sido objeto de habilitação ou de divergência, 353, que somam R\$ 40.171.954,94, refletem o valor e a classe fixados nas decisões administrativas, e 17, que somam R\$ 3.020.474,05, correspondem a créditos que não constavam da relação e foram incluídos por habilitação ou por reserva de crédito. Os três lançamentos restantes, que somam R\$ 50.450,25, conservam a parte do crédito de três reclamantes relativa a processos patrocinados por advogado diverso, não abrangidos pela decisão coletiva.

Saíram da relação, substituídos pelo resultado das decisões, 329 lançamentos da relação do Evento 2704. Entre eles estão os dois créditos excluídos com R\$ 0,00, o do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que não se sujeita ao concurso, e o de Amanda Graziella Miotto Nunes, satisfeito no curso da primeira recuperação judicial, e o lançamento do Banco Bradesco S.A., desdobrado entre o Bradesco e o HSBC Bank Brasil S.A. e já líquido das frações do imóvel da matrícula nº 87.882 dadas em pagamento.

O acréscimo de R\$ 11.660.339,49 (11,6%) concentra-se na Classe I e no excedente trabalhista da Classe VI, alínea "c", que juntas somam R\$ 12.229.569,78 a

mais, em razão da atualização dos créditos trabalhistas até 3 de junho de 2026 pelo cálculo dos juízos de origem e da inclusão das reservas de crédito. A Classe VI, alínea “a”, recua R\$ 623.227,99, sobretudo pelo abatimento das frações do imóvel da matrícula nº 87.882 no crédito do Banco Bradesco S.A., e a Classe VII passa a reunir as multas contratuais que quatro decisões separaram do principal.

Nos lançamentos alterados e incluídos, o valor é o da decisão, atualizado até 3 de junho de 2026, salvo os que a própria decisão manteve na data-base de 4 de outubro de 2021, e os lançamentos mantidos conservam o valor da relação do Evento 2704.

C) DAS RESERVAS DE CRÉDITO

Ao lado dos créditos verificados, esta Administração Judicial identificou créditos ainda ilíquidos ou com natureza pendente de definição judicial, cujos titulares requereram a reserva de valores ou cuja situação processual a recomenda. A providência tem amparo no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o juízo da ação em que se demanda quantia ilíquida pode determinar a reserva da importância que estimar devida na falência, e no artigo 10, § 8º, do mesmo diploma, que impõe a reserva do valor discutido nas habilitações e impugnações retardatárias.

Coerente com o marco temporal adotado em todo este relatório, todos os valores de reserva foram atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, com os seguintes critérios: (i) para os créditos trabalhistas ainda sem cálculo de liquidação, tomou-se como estimativa o valor atribuído à causa, atualizado pela taxa SELIC desde o ajuizamento até 29 de agosto de 2024 (ADC nº 58 e nº 59, STF) e, a partir de 30 de agosto de 2024, pelo IPCA acrescido de juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024; (ii) para o crédito quirografário de Anabel Representações Ltda. e outras, aplicaram-se os critérios do próprio título judicial, isto é, IGP-M desde 25 de fevereiro de 2021 e juros legais de mora, de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024 e pela taxa legal a partir de então; e (iii) para os créditos de Juçara Menezes de Mello e outros, adotou-se o valor fixado pelo próprio Juízo Trabalhista, pelas razões expostas adiante.

O resultado está sistematizado no quadro a seguir.

Credor	Processo de origem	Classe	Situação e base de cálculo	Reserva até 03/06/2026
Nelcir Balbinot	ROT 0021048-03.2020.5.04.0511 (TRT4)	Art. 83, I	O TRT4 negou seguimento ao recurso de revista da Ditália em 17/09/2021; seguiram-se agravo e certidão de remessa. Sem cálculo nem certidão de crédito. Base: valor da causa de R\$ 93.620,59 (ajuizamento em 11/08/2020).	R\$ 168.371,87
Lilian Aparecida Favero	ROT 0020459-11.2020.5.04.0511 (TRT4)	Art. 83, I	O agravo de instrumento da Ditália foi remetido ao TST em 01/09/2021. Sem cálculo nem certidão de crédito. Base: valor da causa de R\$ 78.070,83 (ajuizamento em 15/04/2020).	R\$ 141.599,32
Anabel Representações Ltda., Gota Representações Ltda.-ME, Gigio Representações Ltda.-ME e Tieppo Representações Ltda.-ME	Cumprimento de Sentença 5003430-58.2024.8.21.0005 (2ª Vara Cível de Bento Gonçalves)	Art. 83, VI, "a"	Comissões de representação comercial. A sentença da impugnação declarou concursal o crédito principal e extraconcursais os honorários, e determinou a expedição de certidão somente após o trânsito em julgado; a certidão ainda não foi apresentada. Base: R\$ 17.626,95, com IGP-M desde 25/02/2021 (fator 1,251362) e juros legais.	R\$ 33.674,19 (somente o principal)
Juçara, Bárbara, Rolf, Bruna e Ismael Menezes de Mello, e honorários de Eduardo Bertollo	RT 0000269-73.2010.5.04.0512 e CumPrSe 0021554-34.2024.5.04.0512	Art. 83, I (excedente a 150 s.m. no art. 83, VI, "c")	Reserva deferida pelo Juízo Trabalhista em 18/07/2025 (Ofício nº 171/2025), renovada e complementada por despacho de 26/08/2026: R\$ 288.607,81 por reclamante e R\$ 43.988,60 de honorários por reclamante. Pedido de reserva tempestivo, de 28/08/2026. Valores provisórios, com a ressalva exposta abaixo.	R\$ 1.662.982,05 (R\$ 1.443.039,05 + R\$ 219.943,00)
TOTAL				R\$ 2.006.627,43

Quanto aos créditos de Juçara Menezes de Mello e dos demais reclamantes, registra-se que o valor da primeira reserva, de 2025 (R\$ 264.000,00), coincide com a indenização por dano moral fixada na ação apensa, posteriormente reformada, e que a reserva de 2026 foi calculada sobre um principal que ainda inclui essa parcela.

O despacho de 26 de agosto de 2026, que constitui a reserva vigente e substitui a de 2025, determinou a atualização dos cálculos até a data da falência e consignou que ainda não é possível homologá-los nem expedir certidão de crédito.

Por essa razão, esta Administração Judicial anota o valor fixado pelo Juízo Trabalhista, em respeito à sua competência para a liquidação (artigo 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005), com expressa ressalva quanto à parcela reformada, que será objeto de impugnação nos autos de origem.

Os valores ora reservados não importam reconhecimento definitivo dos créditos. Cada um deles será incluído na classe própria, pelo valor efetivamente apurado, quando reconhecido líquido por decisão definitiva e apresentada a respectiva certidão (artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), observado, para os créditos trabalhistas, o limite de 150 salários-mínimos por credor (artigo 83, inciso I), com o excedente na classe do artigo 83, inciso VI, alínea “c”.

Os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos de Anabel Representações Ltda. e outras foram declarados extraconcursais pelo juízo de origem e, por isso, não integram a reserva.

D) DO RESULTADO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

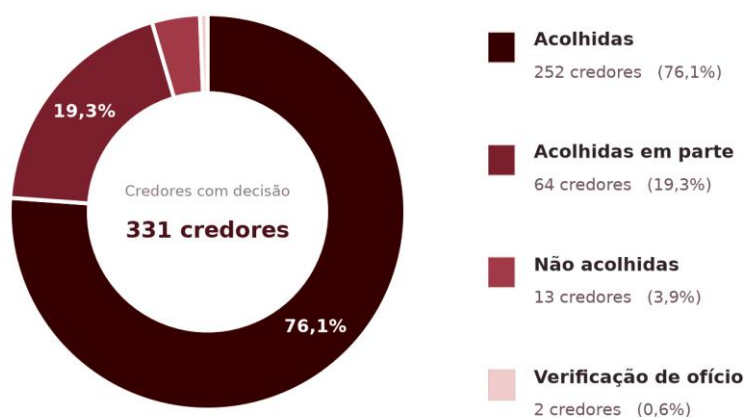
Na forma do artigo 1º, § 2º, da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, o resultado de cada habilitação e divergência, com o nome e o CPF ou CNPJ do credor, o valor indicado na relação, o valor apontado pelo credor, o valor final encontrado por esta Administração Judicial e a fundamentação sucinta, está sistematizado na planilha que acompanha este relatório (Anexo IV), elaborada no modelo do Anexo I daquela Recomendação, e a íntegra das decisões administrativas consta do Anexo V.

As 154 decisões alcançam 331 credores, contados individualmente os 178 representados na decisão coletiva, dos quais 309 apresentaram divergência, 20 apresentaram habilitação e 2 tiveram o crédito verificado de ofício, sem pedido em nome próprio. O resultado está sistematizado no quadro e no gráfico a seguir.

Resultado	Credores	Valor apontado pelos credores	Valor final encontrado pela AJ
Acolhida	252	R\$ 23.371.659,15	R\$ 24.076.865,50
Acolhida em parte	64	R\$ 21.735.818,43	R\$ 15.450.302,92
Não acolhida	13	R\$ 6.768.290,84	R\$ 3.621.391,34
Verificação de ofício	2	R\$ 38.501,40	R\$ 43.869,23
TOTAL	331	R\$ 51.914.269,82	R\$ 43.192.428,99

Resultado das habilitações e divergências

154 decisões administrativas · credores da decisão coletiva contados um a um



Dos 252 credores com pedido acolhido, 178 integram a decisão coletiva, em que o crédito trabalhista foi reconhecido pelo cálculo do juízo de origem atualizado até a decretação da falência. A coluna do valor apontado pelos credores não inclui os 21 que não indicaram valor, cujo crédito foi apurado por esta Administração Judicial.

Para os mesmos credores, a relação do Evento 2704 indicava R\$ 31.645.973,06, excluídos os 16 que dela não constavam, e o valor final encontrado por esta Administração Judicial soma R\$ 43.192.428,99, ante R\$ 51.914.269,82 pretendidos pelos credores.

Em 30 decisões o valor reconhecido é provisório e será ajustado quando sobrevier o dado que a própria decisão indica, em regra a resposta de ofício dirigido à Vara do Trabalho de origem ou a prova do trânsito em julgado de decisão proferida em incidente.

V - DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA VERIFICAÇÃO

A verificação dos créditos observou critérios técnicos uniformes, aplicáveis às sete sociedades falidas do Grupo Ditália, sistematizados a seguir.

(i) Marco temporal de atualização. Os créditos objeto de habilitação ou de divergência foram atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com juros e correção monetária limitados a essa mesma data, conforme fundamentação exposta no Capítulo I deste relatório. Os créditos que não foram objeto de habilitação ou de divergência conservam o valor da relação do Evento 2704, com data-base em 4 de outubro de 2021.

(ii) Índices de atualização. Os créditos de natureza trabalhista (art. 83, I) foram atualizados pelos mesmos índices aplicados pela Justiça do Trabalho na ação de origem até a data da decretação da falência, tal como constam das certidões de cálculo ou memórias de cálculo apresentadas pelos próprios credores ou obtidas por iniciativa desta Administração Judicial junto aos juízos de origem.

(iii) Tratamento de encargos. Foram mantidos os encargos legais incidentes até a decretação da falência (juros de mora e demais acréscimos legais ou contratuais), observada a vedação à exigibilidade de juros vencidos após a quebra, prevista no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, sempre que o ativo apurado não baste ao pagamento dos credores subordinados.

(iv) Documentos de suporte exigidos por classe de crédito. Para os créditos trabalhistas, exigiu-se sentença ou acordo homologado e, sempre que disponível, certidão de cálculos atualizada expedida pelo Juízo do Trabalho de origem. Para os créditos quirografários, exigiu-se instrumento contratual, nota fiscal, duplicata ou documento equivalente que comprove a origem da obrigação, acompanhado da respectiva memória de cálculo. Para os créditos públicos, observou-se a exigência de Certidão de Dívida Ativa, processados nos respectivos Incidentes de Classificação de Crédito Público, na forma do Capítulo III, item C, deste relatório.

Além desses parâmetros gerais, as decisões administrativas aplicaram os critérios a seguir, expostos por matéria, que formam o fundamento comum das 154 decisões proferidas nesta fase.

A) DA CONCURSALIDADE NA CONVOLAÇÃO

Decretada a falência no curso da recuperação judicial, é a decretação, em 3 de junho de 2026, que fixa o marco da concursalidade. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial, e só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84.

Para os créditos constituídos durante a recuperação, o inciso I-E do artigo 84, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que contratou e o mútuo que tomou.

B) DOS CRÉDITOS NOVADOS PELO PLANO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005), foram novados pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016 (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005) e concorrem nesta falência pelo saldo do plano, e não pelo valor original da obrigação.

O plano fixou o deságio de 40% para os quirografários (cláusula 5.3) e de 50% para as microempresas e empresas de pequeno porte (cláusula 5.4), previu o pagamento do crédito trabalhista sem deságio e estabeleceu a correção do saldo pela TR, sem juros (cláusulas 5.3 e 6.4). O saldo, por isso, corrige-se pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, e a Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro. As verbas trabalhistas posteriores a 22 de abril de 2015 não foram novadas e seguem a conta do juízo de origem.

Ainda quanto a esses créditos, prevalece a relação apresentada pela recuperanda, na forma do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, e o que o relatório de cumprimento do plano da primeira recuperação judicial, de 16 de maio de 2019, registra como pago não se abate por iniciativa desta Administração Judicial, salvo quando localizados os comprovantes do pagamento ou quando o próprio juízo trabalhista fizer a dedução na sua conta (artigo 6º, § 2º, da mesma lei). O registro do pagamento consta de cada decisão, para conhecimento dos interessados.

C) DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E DOS CRÉDITOS FIXADOS EM SENTENÇA

O crédito trabalhista apura-se na Justiça do Trabalho e inscreve-se no quadro pelo valor ali determinado (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Havendo certidão ou planilha de cálculo do juízo de origem, esta Administração Judicial habilita o crédito por esse valor, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação, e o ajuste da conta, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória.

Onde a Vara ainda não atualizou a conta até a decretação da falência, a atualização segue o critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com a taxa SELIC até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, o IPCA com juros pela taxa legal (artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024).

Quando o crédito foi fixado por sentença transitada em julgado, inclusive em impugnação ou habilitação da recuperação judicial, prevalece o que ela decidiu (artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil), e a atualização parte do valor e da data nela fixados.

D) DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

O limite do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, de 150 salários-mínimos por credor, corresponde a R\$ 243.150,00, pelo salário-mínimo de R\$ 1.621,00 vigente na decretação, e é aferido sobre a soma de todos os créditos trabalhistas e equiparados do mesmo credor. O excedente vai à Classe VI, alínea “c”, e o credor ocupa uma

linha em cada classe. Os honorários de cada advogado ou sociedade sujeitam-se ao limite próprio do seu titular, e o crédito decorrente de acidente do trabalho não se sujeita a ele.

Os depósitos de FGTS não recolhidos são crédito do trabalhador, titular da conta vinculada, gozam dos privilégios do crédito trabalhista (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994) e classificam-se na Classe I, dentro do limite de 150 salários-mínimos por credor. A legitimidade para habilitá-los é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, e esta Administração Judicial confere a inexistência de duplo lançamento sobre a mesma competência.

Com sentença, o FGTS segue a conta do juízo, e o plano da primeira recuperação judicial o remeteu à forma da lei (cláusula 5.1.2). Sem sentença, a apuração se faz pela remuneração da conta vinculada, competência a competência, e em nenhum caso pela TR do plano.

A conferência das competências não depositadas depende das informações que a empregadora presta pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) e do extrato analítico da conta vinculada. A documentação da Ditália disponível a esta Administração Judicial não traz os registros da SEFIP das competências em discussão, e a obtenção dos extratos atualizados junto à Caixa Econômica Federal foi dificultada pela greve de seus empregados, que prejudicou o contato com a instituição e a emissão dos documentos. Nos casos em que o credor não apresentou o extrato, o crédito foi reconhecido pelo valor da relação, atualizado até a decretação da falência, com a ressalva de reexame pela via judicial à vista do extrato.

Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas e classificam-se na Classe I, até o limite de 150 salários-mínimos de cada titular, com o excedente na Classe VI, alínea “c”. O fato gerador é a decisão que os fixou, e o dos honorários periciais é a decisão que impôs à devedora o ônus da perícia (STJ, REsp 2.133.917/RS, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024). Anterior à decretação da falência, o crédito é concursal (artigo 115 da Lei nº 11.101/2005).

Os honorários de assistência judiciária deferidos na vigência do artigo 16 da Lei nº 5.584/1970 pertencem ao sindicato assistente. Quando a certidão do juízo os atribui ao advogado e o sindicato não os reivindicou, esta Administração Judicial os reconhece em nome do advogado, com a liberação condicionada à prova de que a reversão foi pactuada com o sindicato. As parcelas de titulares diversos que a certidão de cálculo discrimina, como honorários, contribuição previdenciária, custas e imposto de renda, não se somam ao crédito do reclamante, e cada titular tem lançamento próprio.

A multa do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil é sanção processual pelo não pagamento no prazo e não acompanha a classe da parcela que sanciona. Como não é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, classifica-se como quirografária, na Classe VI, alínea “a”, em lançamento separado (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026). A multa não incide quando o prazo para pagar correu depois do pedido de recuperação judicial, porque a devedora não podia pagar crédito sujeito ao plano fora dele (STJ, REsp 1.873.081/RS, Terceira Turma, julgado em 2 de março de 2021).

A multa contratual e a pena por infração de lei penal ou administrativa vão à Classe VII (artigo 83, inciso VII), e as multas da legislação do trabalho e a cláusula penal de acordo trabalhista seguem o crédito do trabalhador, na mesma classe.

E) DA TITULARIDADE E DA REPRESENTAÇÃO

O crédito é reconhecido em nome do seu titular, e a mudança de titularidade depende de prova. A cessão vale contra a massa desde a comunicação a esta Administração Judicial (artigos 288 e 290 do Código Civil) e o crédito cedido conserva a natureza e a classe de origem (artigo 83, § 5º, da Lei nº 11.101/2005); a sucessão, inclusive por incorporação ou alteração de denominação, depende do ato societário; o crédito de credor falecido integra o espólio; e o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor.

Quando o pedido foi subscrito por advogado sem procuração apresentada nesta fase, o crédito é reconhecido, mas o pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja a do credor, depende de procuração com poderes para receber e dar quitação.

**F) DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO CONCURSO E DA DAÇÃO DO IMÓVEL DA MATRÍCULA
Nº 87.882**

O crédito do proprietário fiduciário não se sujeita ao concurso e se exerce pelo pedido de restituição (artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005), e o adiantamento a contrato de câmbio, nas condições do artigo 86, inciso II, se restitui em dinheiro. Por essa razão, o crédito do BRDE sai da relação com R\$ 0,00, conforme a exclusão já decidida na impugnação nº 5057423-98.2024.8.21.0010, e o do Badesul não integra a Classe II.

Pela cláusula 3.2 do aditivo ao plano da primeira recuperação judicial, homologado em 9 de setembro de 2016, o imóvel da matrícula nº 87.882 do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, avaliado em R\$ 28.540.011,64, foi dado em pagamento aos credores das antigas Classes II e III, em frações proporcionais aos créditos. A transmissão se perfaz agora, por força da decisão de 10 de outubro de 2026 no incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, e por isso a fração de cada banco foi abatida do seu crédito, corrigida pela TR do plano, com ressalva de reversão se o registro não se completar ou se a dação vier a ser desfeita ou declarada ineficaz perante a massa.

O tratamento consta das decisões do Banco Bradesco S.A., desdobrado com o HSBC Bank Brasil S.A., do Banco Daycoval S/A e do BRDE. Os créditos de Strategi, PX e Novo Banco Continental, que constam da relação com a fração embutida, não foram objeto de pedido nesta fase e dependem de providência no incidente.

**G) DA APURAÇÃO DE OFÍCIO, DOS VALORES PROVISÓRIOS, DA DECISÃO COLETIVA E DA
VIA DE REEXAME**

A verificação não se limita ao valor postulado, e esta Administração Judicial apura o crédito de ofício, pelo critério legal ou pelo do título (artigo 7º da Lei nº 11.101/2005), de modo que o resultado pode ficar abaixo ou acima do pedido, como ocorreu em 21 decisões.

Quando o dado necessário depende de terceiro, em regra o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, que só a Vara do Trabalho de origem pode informar, ou a prova do trânsito em julgado de decisão proferida em incidente, o crédito é

reconhecido por valor provisório, com a expedição do ofício correspondente, e será ajustado quando a informação sobrevier. São 30 decisões nessa condição, identificadas na planilha que acompanha este relatório (Anexo IV).

Os 178 credores trabalhistas representados por Zortea Advogados apresentaram relação única, com o processo e o valor de cada um, e tiveram os pedidos apreciados em decisão coletiva, porque todos se apoiam no mesmo fundamento, o cálculo do juízo trabalhista atualizado até a decretação da falência. A decisão não unifica os créditos, e cada credor ocupa lançamento próprio, com a sua classe e o seu limite de 150 salários-mínimos, e a lista ao final da decisão identifica, credor a credor, o processo e o valor reconhecido.

Os processos dos mesmos credores patrocinados por advogado diverso ficaram fora da decisão coletiva e permanecem na relação pelo valor nela lançado, e o perito incluído na relação coletiva sem procuração conserva o valor da relação inicial.

Encerrada a fase administrativa, o reexame de crédito não acolhido ou acolhido em parte, inclusive à vista de documento que o credor não apresentou, faz-se pela via judicial, por impugnação à relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, na forma do artigo 8º da mesma lei. As ressalvas de reexame consignadas nas decisões devem ser lidas nesses termos.

VI - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Encerrada a fase administrativa, esta Administração Judicial proferiu 154 decisões, que alcançam 331 credores, com 252 pedidos acolhidos, 64 acolhidos em parte, 13 não acolhidos e 2 créditos verificados de ofício, na forma sistematizada no Capítulo IV, item D, e no Anexo IV.

A relação de credores consolidada soma R\$ 112.426.192,38, em 1.140 lançamentos, ante R\$ 100.765.852,89 da relação do Evento 2704, acréscimo de R\$ 11.660.339,49 (11,6%), sendo R\$ 29.443.694,76 na Classe I, R\$ 70.646.337,73 na Classe VI, alínea “a”, R\$ 12.282.162,19 na Classe VI, alínea “c”, e R\$ 53.997,70 na Classe VII, como detalhado no Capítulo IV, item B.

Ante o exposto, e em razão dos trabalhos desenvolvidos no curso da fase de verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial requer a Vossa Excelência que determine a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da minuta sugestiva que acompanha este relatório (Anexo II).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO

OAB/RJ 241.295

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administradora Judicial

VII - DA LISTA DE ANEXOS

Instruem o presente relatório, até o momento, os documentos abaixo relacionados, em numeração corrida para facilitar a respectiva remissão.

Anexo I. Planilha de rastreio das cartas aos credores (cinco abas, RESUMO, DETALHE, EM CURSO, NÃO ENTREGUES e MUDANÇAS DO DIA), atualizada em 13/10/2026;

Anexo II. Minuta sugestiva do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

Anexo III. Relação de credores consolidada após a fase administrativa, em planilha e em PDF, no modelo do Anexo I da Recomendação nº 72/2020 do CNJ;

Anexo IV. Planilha das decisões administrativas, no modelo do Anexo I da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, com a fundamentação sucinta de cada habilitação e divergência; e

Anexo V. Decisões administrativas proferidas na fase de verificação, sendo 153 individuais e a decisão coletiva dos credores representados por Zortea Advogados.